



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0343/2024

“Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0343/2024, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, com vistas a conceder benefícios fiscais concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas hipóteses que especifica.

O Projeto é acompanhado pela Exposição de Motivos nº 135/2024, em que o Secretário da Fazenda explica os benefícios a serem concedidos, cujo objetivo é estimular o setor produtivo catarinense, equiparando o tratamento tributário já concedido pelos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná, além de tratar de outras situações específicas.

Quanto ao crédito presumido para contribuinte excluído do Simples Nacional [art. 1º], o Secretário da Fazenda explica, na Exposição de Motivos, que se busca a simplificação do processo de cálculo do ICMS, substituindo o complexo procedimento de apuração retroativa. Afirma, ainda, que a alteração irá desburocratizar o cumprimento das obrigações tributárias e facilitar a fiscalização e que, embora tenha caráter de benefício fiscal, a medida tem efeito



neutro sobre a arrecadação, substituindo os créditos efetivos dos quais o contribuinte poderia se apropriar.

Com relação à dispensa do estorno do crédito e recolhimento do ICMS para mercadorias destruídas por incêndio, ao internalizar o Convênio ICMS nº 57, de 14 de abril de 2023, o PL prevê tais medidas para os estabelecimentos relacionados no *caput* do art. 2º. Isso, porque, em conformidade com o inciso IV do art. 21¹ da Lei Complementar nº 87, de 1996², normalmente o sujeito passivo deve estornar o crédito de mercadorias que pereceram ou se deterioraram e recolher o ICMS. No entanto, devido aos significativos prejuízos financeiros decorrentes dos incêndios, essas exigências são dispensadas. O Executivo calcula que a estimativa de renúncia fiscal resultante dessa medida é de aproximadamente R\$ 35.800.000,00 (trinta e cinco milhões e oitocentos mil reais).

A respeito da dispensa do estorno do crédito e do recolhimento do ICMS diferido nas operações com arroz [art. 3º], a Secretaria da Fazenda elucida que, em consonância com o Convênio ICMS nº 40, de 25 de abril de 2024, o imposto diferido nas operações internas com arroz realizadas por produtor rural, com destino a contribuinte, será dispensado quando ocorrer a interrupção do diferimento devido à saída interna subsequente com redução de base de cálculo. Essa medida abrange remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, relativos a fatos geradores entre 1º de janeiro de 2023 e 29 de abril de 2024, não permitindo restituição ou compensação de importâncias já pagas. Estima-se que a renúncia fiscal anual decorrente dessa concessão seja de aproximadamente R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).

¹ Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

[...]

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

² Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)



Quanto aos demais benefícios de créditos presumidos, depreende-se da Exposição de Motivos que são importantes para incentivar a produção e competitividade das indústrias catarinenses, garantindo-lhes condições fiscais similares às oferecidas em Estados vizinhos. Os créditos presumidos para operações com mandioca e produtos derivados [art. 4º] visam estimular a produção local, enquanto os créditos para estabelecimentos industrializadores de trigo [art. 5º] buscam equilibrar a carga tributária frente aquelas praticadas pelos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná. Os fabricantes de suco de frutas [art. 6º], por sua vez, serão beneficiados para aumentar a competitividade do setor e simplificar a apuração tributária. Os créditos para fabricantes de móveis [art. 7º] impulsionarão a indústria moveleira, reduzindo custos de insumos essenciais e, do mesmo modo, ocorrerá com os benefícios para fabricantes de eletrodomésticos [art. 9º]. A renúncia fiscal estimada para esses benefícios é de R\$ 65.100.000,00 (sessenta e cinco milhões e cem mil reais) anuais.

Por fim, sobre os benefícios para fabricantes de torres de transmissão e postes galvanizados [art. 8º], a ideia é conceder crédito presumido do ICMS em substituição aos créditos efetivos, aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, equivalente a 75% do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais dessas mercadorias, até 31 de dezembro de 2024. A estimativa de renúncia fiscal anual decorrente desses benefícios é de cerca de R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais).

Constata-se que ao Projeto de Lei foram juntados diversos documentos, dos quais, destaco:

a) Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ nº 27/2018, que certifica registro e depósito do Estado do Paraná referente a atos normativos em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo CONFAZ e pela legislação aplicável;



b) Resolução SEFA nº 297/2018, da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, que publica a relação com a identificação dos atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, vigentes em 8 de agosto de 2017, instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal³;

c) Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ nº 47/2018, que certifica o registro e depósito pelo Estado do Rio Grande do Sul referente a atos normativos em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo CONFAZ e pela legislação aplicável;

d) Certificado de Registro e Depósito SE/CONFAZ - nº 115/2018, que certifica o registro e depósito pelo Estado do Rio Grande do Sul referente a atos normativos em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo CONFAZ e pela legislação aplicável;

f) Parecer nº 227/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, que avalia os aspectos jurídicos da matéria e examina cada um de seus dispositivos, posicionando-se pela constitucionalidade e legalidade da proposta; e

³ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



g) Informação GETRI Nº 196/2024, da Gerência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda, que oferece detalhes técnicos e justificativas sobre os benefícios fiscais propostos no projeto de lei.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 16 de julho de 2024 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Ao Projeto de Lei em tela foi apresentada Emenda Aditiva, de origem parlamentar, em 30 de julho de 2024, com o intuito de acrescentar art. 12 ao texto encaminhado pelo Executivo, renumerando-se os demais dispositivos.

Essa primeira proposição acessória propõe a concessão de mais um benefício devido à necessidade de corrigir o desrespeito de isenção fiscal garantida aos produtos hortifrutícolas em estado natural, estabelecida pela cláusula primeira Convênio CONFAZ 44/75⁴ e incorporada na legislação do Estado de Santa Catarina, no Regulamento do ICMS, especificamente em seu art. 2º, inciso I e § 9º do Anexo II⁵.

⁴ 1 - Cláusula primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICM as saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, dos seguintes produtos:

I - hortifrutícolas em estado natural:

- a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, alho, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis, azedim;
- b) batata, batata-doce, berinjela, beralha, beterraba, brócolos;
- c) camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couves, couve-flor, cogumelo, cominho;
- d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia, espargo;
- e) flores, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino - Americana de Livre Comércio (ALALC) e funcho;
- f) gengibre, inhame, jiló, losna;
- g) mandioca, milho verde, manjerição, manjerona, maxixe, moranga, macaxeira;
- h) nabo e nabiça;
- i) palmito, pepino, pimentão, pimenta;
- j) quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz-forte, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha;
- l) taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem.

⁵ Art. 2º São isentas as seguintes operações internas e interestaduais:

I – a saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 9º deste artigo (Convênios ICM 44/75 e 24/85, ICMS 68/90, 17/93 e 124/93):

- a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, alcachofra, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, aspargo e azedim;
- b) batata, batata-doce, beringela, beralha, beterraba, brócolis e brotos de vegetais;



O Autor da Emenda explica que erros cometidos pelo sistema de fiscalização "Olho Mágico", criado em 2013 pela Secretaria de Estado da Fazenda, resultou na cobrança indevida de ICMS sobre produtos hortifrutícolas em estado natural, por estarem embalados, embora a legislação prevísse isenção para esses produtos, desde que não fossem cozidos ou acrescidos de outros itens. Devido às incidências indevidas do imposto, o novo dispositivo prevê a remissão dos débitos fiscais relativos ao ICMS para os períodos de 2010 a 2015, reparando a oneração injusta, aos contribuintes, decorrente da aplicação equivocada da legislação.

Por fim, foi apresentada Emenda Supressiva e Modificativa pelo Executivo, datada de 1º de agosto de 2024, com o intuito de, respectivamente, suprimir os incisos III e IV do *caput* do art. 10 e alterar o § 1º do art. 11 da proposta. A Emenda Supressiva tem o fito de eliminar benefícios de crédito presumido do ICMS para determinadas mercadorias já contempladas pela Lei nº

-
- c) cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo e cominho;
 - d) endívia, erva-cidreira, erva-de-santa-maria, erva-doce, ervilha, escarola e espinafre;
 - e) flores, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI e funcho;
 - f) gengibre e gobô;
 - g) hortelã;
 - h) inhame;
 - i) jiló;
 - j) losna;
 - l) manjerição, manjerona, maxixe, milho verde, moranga e mostarda;
 - m) nabo e nabiça;
 - n) palmito, pepino, pimenta e pimentão;
 - o) quiabo;
 - p) rabanete, raiz-forte, repolho, repolho-chinês e demais folhas usadas na alimentação humana, rúcula e ruibarbo;
 - q) salsa, salsão e segurelha;
 - r) taioba, tampala, tomate e tomilho;
 - s) vagem;
 - t) pinhão
- [...]

§ 9º A isenção prevista no inciso I deste artigo alcança inclusive os referidos produtos hortifrutícolas quando ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não sejam cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação.



17.763, de 12 de agosto de 2019⁶; e a Emenda Modificativa visa ajustar a exigência de utilização de leite *in natura* produzido em Santa Catarina, limitando sua aplicação ao período de 36 meses subsequentes à publicação da Lei.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a esta Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto no art. 73, I.

Sob o viés delineado, anoto que a proposta almeja a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, com o objetivo de fomentar o setor produtivo catarinense. A medida busca equiparar o tratamento tributário já concedido pelos Estados vizinhos do Rio Grande do Sul e do Paraná, garantindo competitividade às empresas estabelecidas em Santa Catarina.

Em sua fundamentação, o Executivo se alicerça na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017⁷, mais precisamente em seu art. 3º, § 8º⁸, que determina que as unidades federadas poderão aderir às

⁶ Reinstituí benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

⁷ Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

⁸ Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

[...]

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma do § 2º, enquanto vigentes.

[...]



isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes, conforme também prevê o Convênio ICMS nº 190, de 15 de agosto de 2017⁹, cláusula décima terceira¹⁰.

Prosseguindo, configurada renúncia de receita da medida em tela, imperativo observar o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal¹¹, em seu art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
[...]

Identifico que, em cumprimento ao *caput* do art. 14 da LRF, cada um dos benefícios articulados no Projeto de Lei possui os respectivos impactos financeiros demonstrados na Exposição de Motivos apresentada pelo Executivo.

⁹ Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

¹⁰ Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

¹¹ Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



Com relação aos incisos I e II do mesmo art. 14 da LRF, é necessário observar que, nas circunstâncias que justificam o Projeto em exame, a Lei Complementar nº 160, de 2017, em seu art. 4º¹², desobriga o autor das comprovações exigidas nos incisos I e II do art. 14 da LRF. Ainda assim, a Secretaria de Estado da Fazenda explica que a renúncia fiscal dos benefícios previstos será compensada pelo aumento da arrecadação resultante dos incentivos ao setor produtivo incluídos no Projeto de Lei. Esses incentivos, especialmente aqueles que adotam benefícios fiscais já oferecidos por outros Estados, ajudarão a atrair empresas para Santa Catarina, gerando novas receitas que não seriam possíveis sem a harmonização do tratamento tributário com aquele praticado nos Estados vizinhos.

Conforme elucidado, entende-se, do ponto de vista financeiro-orçamentário, que as disposições contidas no Projeto de Lei nº 0343/2024 estão alinhadas com os cálculos e documentos constantes dos autos e, dessa forma, apresentam adequação às peças orçamentárias.

A respeito da Emenda Aditiva, de origem parlamentar, entendo que deva ser acolhida, visto que, segundo o Autor, houve a cobrança indevida de ICMS sobre produtos hortifrutícolas em estado natural, em função de erros cometidos pelo sistema de fiscalização "Olho Mágico", criado em 2013 pela Secretaria de Estado da Fazenda e, portanto, se faz necessária a remissão dos débitos fiscais relativos ao ICMS para os períodos de 2010 a 2015, reparando a oneração injusta, aos contribuintes, decorrente da aplicação equivocada da legislação, em desrespeito ao Convênio CONFAZ 44/75 e ao RICMS.

Quanto à Emenda Supressiva e Modificativa, apresentada pelo Governo, anoto que as alterações visadas não ampliam os benefícios concedidos originalmente, bem como não implicam em renúncia de receita adicional, apenas

¹² Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.



propõem o alinhamento da legislação às práticas fiscais vigentes e, por essa razão, entendo que deva ser acolhida.

Pelo exposto, conduzo voto com fulcro nos regimentais arts. 73, I, do Regimento Interno, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0343/2024, **com a Emenda Aditiva, de origem parlamentar, e a Emenda Supressiva e Modificativa, do Executivo.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator